(Parecer n. 504/2020-E)

Processo disciplinar – Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de [redacted] – Pena de suspensão – Requerimento para que o início da pena se dê após o fim do estado de calamidade pública ou em meses alternados – Razões de adiamento que não estão provadas e que, de qualquer forma, não impossibilitam o cumprimento da sanção – Adiamento, de resto, que não tem amparo legal – Cumprimento em meses alternados que tampouco se encontra autorizado em lei – Parecer pelo indeferimento do pedido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de requerimento (fl. 758/759) pelo qual [redacted], a quem foi imposta pena de suspensão, pede que se lhe permita *(a)* iniciar o cumprimento da sanção após o término do estado de calamidade pública, em 31 de dezembro do corrente ano, ou *(b)* cumpri-la em meses alternados (um mês sim, e outro não, sequencialmente).

O requerente é Oficial de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de [redacted], e foi condenado a cumprir pena de suspensão por noventa dias (fl. 679/697, 724/727, 743/746 e 754). Segundo alega, por força da epidemia

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (01/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00198355 e o código 702ASY9R.

que hoje grassa no país e no mundo, o seu cartório vem sofrendo duras perdas e toda ordem de entraves ao normal funcionamento e prestação de serviços (em particular, desfalque no quadro de colaboradores), situação que impõe a sua presença a todo o tempo e que, portanto, justifica o adiamento do início da sanção, ou, ao menos, o seu cumprimento parcelado, em meses alternados.

É o relatório.

2. Em que pese aos termos do requerimento do Oficial apenado, não existe razão de direito para que se lhe adie o cumprimento da sanção.

É fato notório que do estado de calamidade pública resultem dificuldades para a vida de todos. O requerente, entretanto, não demonstra concretamente em que medida esses problemas o afetem e, de qualquer maneira, essa demonstração é de todo irrelevante *in casu*. Em primeiro lugar, não existe regra legal específica que permita ao juízo administrativo relevar ou suspender essa pena na hipótese de calamidade pública. Em segundo lugar, a mera alegação de que a gerência de seu cartório esteja mais árdua durante a epidemia não significaria (ainda que estivesse provada) que o cumprimento da penalidade se tenha tornado absolutamente impossível. Finalmente, o interessado tem de atentar ao fato de que o incômodo advindo de uma sanção é (passe o truísmo) inerente ao conceito mesmo de pena, de maneira que a maior ou menor dificuldade talvez enfrentada pelos seus serviços e subordinados durante a sua ausência não se deve senão à sua própria conduta e, portanto, não é justificativa bastante para o adiamento pretendido.

Quanto ao cumprimento intercalar da suspensão (um mês sim, e outro não), claro está que não existe fundamento legal para

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (01/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00198355 e o código 702ASY9R.

esse benefício, e nesse ponto o requerimento do Oficial também tem de ser indeferido.

De resto, considerando a preclusão da r. decisão condenatória (fl. 754), é necessário desde logo expedir-se carta de ordem, para que o MM. Juízo Corregedor Permanente faça cumprir a sanção, como é de justiça.

3. Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada análise de Vossa Excelência é no sentido de indeferir-se o requerimento posto a fl. 758/759 e mandar-se passar carta de ordem para o cumprimento da pena de suspensão imposta ao requerente.

Sub censura.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinatura Digital)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (01/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00198355 e o código 702ASY9R.

CONCLUSÃO

Em 1.º de dezembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro o requerimento deduzido por [redacted], Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de [redacted] (fl. 758/759).

Expeça-se carta de ordem para o cumprimento da pena.

São Paulo, 1.º de dezembro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

(Assinatura Digital)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (30/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00198355 e o código 28QU17YQ.